

LEI Nº 188, DE 04 DE AGOSTO DE 2000.

"Estabelece Diretrizes de elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 2001, estabelece procedimentos na execução orçamentária e dá outras providências."

Pedro Francisco da Silva, Prefeito do Município de Areado – MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 1º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual (art. 69, II), Lei Complementar nº 101/2000 que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal no que for a ela pertinente, Lei 4.320/64 que Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual.
- **Art. 2º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Areado, relativo ao exercício de 2001, não podendo o montante das despesas ser superior ao das receitas e serão orçadas com base nos preços vigentes em agosto do presente exercício.
- **Art. 3º -** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
 - I prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III modernização na ação governamental.

0 08 1925 AREADO-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 4º** Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre novos projetos.
- **Art. 5º** O pagamento do serviço da dívida e seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
- **Art.** 6° O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.
- **Art. 7º** A proposta orçamentária somente consignará produto das operações de créditos prévia e especificamente autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas a projeto.
- **Art. 8º** O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 63 de 02 de julho de 1997, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preços de agosto de 2000, podendo incluir programas não elencados, financiados com recursos próprios e de outras esferas do governo, desde que autorizadas por lei.
- **Art.** 9° Os valores orçamentários serão calculados com a consideração da previsão de perda do valor da moeda entre os períodos de agosto a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001 pelo índice INPC IBGE.
- **Art. 10** O Poder Executivo desenvolverá programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, agricultura, cooperativismo, comunicação, eletrificação urbana e rural, administração, meio ambiente, esporte, lazer, turismo e recursos humanos.
- **Parágrafo Único** Para desenvolvimento dos programas estabelecidos no "*caput*" do artigo, poderá o Executivo Municipal, firmar convênios com outras esferas de governo, atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO II

DA RECEITA



- **Art. 11** Constituem as receitas do Município, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas provenientes de:
 - I tributos e taxas de sua competência;
- II atividades econômicas que por conveniência possam vir a ser executadas pelo Município;
- III transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV operações de crédito vinculados a obras, serviços públicos e autorizadas em lei;
- V empréstimo por antecipação da receita orçamentária legalmente autorizada;
- VI transferências oriundas de Fundos instituídos pelo Governo Estadual e Federal;
- VII receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
 - VIII alienação de ativos municipais autorizados por Lei;
 - IX multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
 - X demais receitas de competência do município;
 - **Art. 12** Na estimativa das receitas serão considerados:
- I a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
 - II fatores que influenciam nas arrecadações de impostos e taxas;
- III fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



- IV atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2001;
 - V a média da receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI qualquer outro fator relevante que possa influenciar a arrecadação de receitas;
 - VII a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- VIII a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
 - IX a expansão do número de contribuintes;
 - X a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- **Parágrafo Único** A estimativa da receita de transferências terá como base a informação de órgãos governamentais do Estado e/ou União.
- **Art. 13** O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2001.
- **Parágrafo Único** Ocorrendo insuficiência da receita para o cumprimento das metas, as despesas serão reduzidas pelo Poder Executivo proporcionalmente à redução verificada.
- **Art. 14** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes na Proposta Orçamentária.

CAPITULO III

DAS DESPESAS

Art. 15 – As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos a cada exercício são os contidos no plano Plurianual acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no exercício anterior.



- § 1º Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e a solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:
 - I a carga de trabalho estimada para o exercício de 2001;
- II os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - III a receita de serviço quando este for remunerado;
- IV a projeção de gastos com pessoal com base no plano de cargo e carreira da administração direta de ambos os poderes, com os agentes políticos e as obrigações patronais;
- V a prioridade de obra para o atendimento das demandas da população;
 - VI o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;
 - VII as metas constantes do plano plurianual;
- § 2º No exercício de 2001, é vedada a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com o plano plurianual.
- **Art. 16** Na programação de investimentos de ambos os Poderes serão observados os seguintes princípios:
- I os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas a investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente, nesta Lei.



- **Art. 17** Não poderão ser programadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso.
- **Art. 18** Na fixação de despesas para o exercício de 2001 em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino será observado o seguinte:
 - I-25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais que não compõem a base de cálculo para o FUNDEF;
- II 10% calculados sobre as transferências constitucionais que serviram de base de cálculo para formação do FUNDEF.
- **Art. 19** É vedada a realização de despesas em valores superiores às receitas.

CAPITULO IV

DAS DESPESAS DE PESSOAL

- **Art. 20** As despesas com pessoal ativo e inativo, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida com a repartição prevista no artigo 20 inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a saber: 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
- § 1º Entende-se como "Receitas Correntes Líquidas", para efeito de limite do presente artigo, o somatório das transferências correntes, conforme Art. 153, §15, II e art. 158 e 159 da Constituição Federal e das receitas próprias, excluídas as receitas de capital.
- § 2° O limite estabelecido para as despesas com pessoal de ambos os poderes de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:
 - I vencimentos;
 - II obrigações patronais;



- III agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Vereadores,
 Secretários Municipais);
 - IV mão-de-obra terceirizada, devidamente autorizada por Lei;
- V serviços extraordinários até o limite de 4% do montante dos vencimentos base pagos no mês anterior;
 - VI proventos de aposentadorias e pensões.
- § 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo Governo Federal, a criação de cargos ou funções de confiança no quadro de pessoal, pelos órgãos da administração direta, bem como entidades, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício.
- **Art. 21** A concessão de ajuda financeira será precedida de assinatura de Convênios, com entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública, inclusive intermunicipais, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, agricultura, cooperativismo, esporte, lazer, turismo, conselhos municipais diversos, associações de bairros e sociais, microregionais, meio ambiente, serviços e sindicais desde que os recursos sejam aplicados em programas de interesse público, cujas leis autorizativas serão consolidadas na Lei Orçamentária.
- **§ 1º -** Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.
- § 2º Os prazos para a prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo e dependendo do plano de aplicação, o prazo não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.
- § 3° Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- **Art. 22** Os fundos especiais bem como a administração indireta terão seus orçamentos em separado, os quais serão consolidados na lei orçamentária do Município.



- **Art. 23** Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, a serem observadas por ambos os poderes, fundos especiais e órgãos da administração indireta:
- I abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista em lei, para reforçar dotações que tornarem insuficientes, podendo para tanto:
- a) anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 2001, conforme disposto no item III, § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320/64 incluída a reserva de contingência;
- **b**) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2°, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320/64;
- **c**) utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320/64.
- **§1°** A Abertura de crédito especial será autorizada prévia e especificamente em lei a cada necessidade.
- § 2º As operações de créditos por antecipação de receita serão objeto de lei específica em cada caso e obedecerão ao que dispõe o artigo 32, §§ e incisos da Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO V

DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO

- **Art. 24** As despesas do Poder Legislativo constarão no orçamento do município, classificadas como Transferências Operacionais, 3.2.1.1.
- § 1º A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2000, o valor da previsão do montante das suas despesas para o exercício de 2001, assim discriminados:
 - I Despesas Correntes;
 - II Despesas de Capital.



- § 2º A despesa com a remuneração dos vereadores atenderá ao que dispõe a Emenda Constitucional 25/2000.
- **Art. 25 -** As dotações do Poder Legislativo constarão no orçamento do município com as seguintes classificações:
 - I 3.2.0.0 Transferências para despesas correntes; 3.2.1.0 – Transferências Intragovernamentais.
 - II 4.3.0.0 Transferências para despesas de capital; 4.3.1.0 – Transferências intragovernamentais.
- **Parágrafo Único** O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitado o total da categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, no seu âmbito mediante resolução de iniciativa da Mesa da Câmara.
- **Art. 26** Os repasses mensais à Câmara Municipal, obedecerão ao que dispõe as Constituições Federal e Estadual e a Lei Complementar 101/2000, devendo ser colocados à disposição até dia vinte de cada mês, sem qualquer retenção, sob pena das sanções aplicáveis.

CAPITULO VI

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 27 – O orçamento municipal consignará reserva de contingência em percentual não superior a 20% (vinte por cento) para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e eventual fonte de recurso para créditos especiais e suplementares e dotações que se mostrarem insuficientes durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 28 – É vedado aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, nos dois últimos quadrimestres de seus respectivos mandatos, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele



ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte e para as quais não haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **Art. 29** O Prefeito Municipal, encaminhará até o dia 28 de julho ao Legislativo Municipal a projeção da receita do exercício para os fins da elaboração da proposta orçamentária do Legislativo e a previsão da receita do Município para 2001, em obediência ao artigo 12, § 3º da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 30** O Projeto de Lei Orçamentário será enviado à Câmara Municipal até 30 de setembro, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o em seguida para a sanção.
 - **Art. 31** A Lei Orçamentária não consignará:
 - I crédito com finalidade imprecisa ou ilimitada;
- II dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que o autorize;
- III concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, exceto quando o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança ou quando acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e explicação de medida de compensação.
- **Art.** 32 Atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa que demonstrarem recursos para o seu custeio, bem como impacto orçamentário.
- **Art. 33** A atualização da dívida imobiliária não poderá superar o INPC (Índice de Preços ao Consumidor) medido no período.
- **Art. 34** Publicados os Orçamentos em até 30 dias, o poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução



mensal de desembolso, com especial obediência ao que dispõe o parágrafo segundo do artigo 29 A da Constituição Federal.

Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 04 de agosto de 2000.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria Secretário Geral